

DE APOIO OPERACIONAL - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO PLENÁRIO - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO LEGISLATIVA - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM A BASE ALIADA - Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁREAS PROTEGIDAS - COORDENAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL E BIODIVERSIDADE - Assessor, DFA-12, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS, PROGRAMAS, MONITORAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - COORDENAÇÃO DE ESTUDOS, PROGRAMAS E MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL - Assessor, DFA-12, 01 - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Especial, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01 - ASSESSORIA DE GESTÃO - Assessor Especial, CNE-03, 01 - COORDENAÇÃO DE TRABALHO NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS - NÚCLEO DE ASSESSORIA - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - COORDENAÇÃO DE TRABALHO NO PALÁCIO DO BURITI - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE APOIO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA METROPOLITANA - Agente Operacional, DFA-10, 03 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA LESTE - Agente Operacional, DFA-10, 03.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 33.950, de 17 de outubro de 2012)

ORGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA COPA 2014 - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE REGISTROS FINANCEIROS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE À REDE E COMUNICAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - Gerente, DFG-14, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 15 de outubro de 2012.

Processo: 020.000.963/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER - CONTRATAÇÃO DA ECT POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0140/2012-PROCAD/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO, aprovado pelo Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Administrativa - CCCL/PROCAD, ALEXANDRE MORAES PEREIRA, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 15, de 4 de abril de 2012, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

2. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem sobre a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a prestação de serviços postais cuja exclusividade tenha sido atribuída por lei à União, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER Nº 0140/2012-PROCAD/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

Parecer: 140/2012 - PROCAD/PGDF. Processo: 0020.000.963/2012. Interessada: DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DA ECT E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS A LEI ATRIBUIU EXCLUSIVIDADE À UNIÃO - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS EM FUTURAS CONTRATAÇÕES

1. A ECT pode ser contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Súmula 70 do TCU. A inexigibilidade, porém, se restringe aos serviços para os quais a Lei Postal atribuiu exclusividade à União (Lei n. 6.538/78, arts. 9º e 27).

2. A distribuição de boletos inclui-se na exclusividade atribuída, por lei, à União, e assim pode ser contratada por inexigibilidade de licitação (STF, ADPF n. 46).

3. Os serviços de entrega, recebimento e transporte de impressos (jornais, revistas, periódicos, etc.) e encomendas não estão incluídos no privilégio postal instituído por lei (STF, ADPF n. 46), de modo que, em relação a eles, por haver viabilidade de competição, fica afastada a inexigibilidade.

4. O processo administrativo de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com diversos elementos, os quais estão arrolados neste opinativo.

5. Excepcionalmente, ainda que exista pendência quanto à regularidade fiscal ou trabalhista, é possível a contratação da ECT, desde que previamente justificada e autorizada pela mais alta autoridade do órgão ou entidade contratante, bem como estejam presentes os seguintes requisitos: (a) a ECT deve ser detentora de exclusividade na prestação dos serviços públicos desejados; (b) tais serviços devem ser imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessada, sempre com vista ao atendimento do interesse público; (c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção (TCDF, Decisão Ordinária n. 3.046/2004).

6. Nesses casos, a despeito de ser possível a contratação, a Administração deve exigir da ECT a regularização da situação.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

1 Relatório

O Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal solicita desta Procuradoria Administrativa a emissão de parecer que aborde a questão da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos moldes dos precedentes desta especializada e da Súmula n. 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCU, in verbis:

Súmula 70. Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, água, valor-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93 para justificar a inexigibilidade.

Segundo a autoridade consultada, a emissão do referido opinativo tem por finalidade a normatização dos procedimentos no âmbito do Distrito Federal.

É o breve relatório.

2 Fundamentação

A CF-88, com o fito de promover princípios administrativos carentes como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de "inexigibilidade", bem aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "dispensa".

Relativamente à contratação da ECT para prestação de serviços postais, esta Procuradoria Administrativa pacificou seu entendimento no sentido de tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação situada no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, dispositivo que encerra hipótese genérica de inexigibilidade (é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

¹ À propósito da distinção, a lição de Diógenes Gasparini:

"A inexigibilidade difere da dispensabilidade, já que nesta a licitação é possível, porém, não se realizando por conveniência administrativa; naquela, é impossível por impedimento de ordem física, relativo à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Não se trata, assim, de uma facilidade outorgada à pessoa obrigada, em tese, a licitar, mas do reconhecimento legal de que esta em certos casos pode ceder ao regido de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, haja vista a inviabilidade de se instituir uma competição para a escolha da melhor proposta." (DASP/RLN, Diógenes, Direito Administrativo, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 548)